

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 045/2019 - CCJR**

**Objeto:** Projeto de Lei nº 023/2019

**Autoria:** Poder Executivo

**Relator:** Ivanaldo Braz Silva Simplicio

**Parecer:** FAVORÁVEL

**RELATÓRIO:**

Nos termos regimentais, deu entrada nesta comissão, por meio do **Memorando N° 310/2019 - DIR.LEG./CMP**, o Projeto de Lei Nº 023/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.581 de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Parauapebas”, para fins de análise, discussão e emissão de Parecer.

**ANÁLISE:**

O projeto em análise altera todos os artigos da Lei Municipal Nº 4.581 de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, revogando-a.

Os fundos especiais são matérias tratadas no âmbito do direito financeiro, definidos, pela Lei 4.320 de 1964, como o produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos desprovidos de personalidade jurídica própria, vejamos:

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

---

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O fundo tem natureza meramente contábil ou de unidade orçamentária e deverá ser instituído por lei, neste ponto o projeto foi criado e prossegue sua alteração pelo instrumento correto.

Por tratar-se de um tipo de gestão administrativa e financeira municipal, a alteração do fundo teve seu processo iniciado pelo Poder Executivo, estando em conformidade sob o aspecto formal.

Por fim, não foram encontrados óbices quanto ao conteúdo do projeto, apresentando-se dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

#### **CONCLUSÃO:**

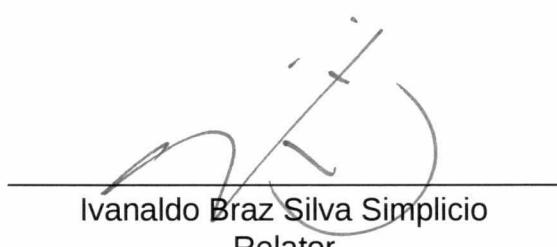
Ante o exposto, uma vez cumpridas todas as exigências necessárias para prosseguimento e aprovação, **opino favoravelmente** ao Projeto de Lei 023/2019.

É o que tenho a manifestar.

  
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

---

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.



Ivanaldo Braz Silva Simplicio  
Relator

---

**Parecer ao PL nº 023/2019 de autoria do Poder Executivo**

**VOTO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Nº 023/2019, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 4.581 de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Parauapebas”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Ivanaldo Braz Silva Simplicio, opina por sua **APROVAÇÃO**, por entender que a referida proposição está em conformidade com a legislação vigente.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2019.



VER. IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente



VER. JOSÉ MARCELO ALVES FILGUEIRA

Membro

PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas  
José Marcelo Alves Filgueira  
Vereador - PSC

VER. JOSÉ DAS DORES COUTO

Membro